



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Agosto/2019

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
29.092	APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUIR, FINANCIAR E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E NULIDADE PROCESSUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. POSTULAÇÃO DE EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.	07
29.094	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. DESPROVIMENTO DO APELO.	07
29.095	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. DECOTE DO VETORES JUDICIAIS E CAUSA DE AUMENTO. INACEITABILIDADE. VALORAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.	08
29.099	PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO DO RAP E FIXOU COMO DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIO A DATA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO REFERENTE À CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. NOVO RAP E NOVA HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME MÉRITO.	08
29.114	CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES - ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	09
29.120	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. PROVIMENTO.	09
29.123	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INACEITABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE. ATENUANTE COMPROVADA. PROVIMENTO PARCIAL.	10
29.143	HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	10
29.149	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR.	11

	RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVALIDADOS OS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REDUÇÃO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFIGURADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVIMENTO PARCIAL.	
29.157	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVALIDADOS OS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. BIS IN IDEM. MESMO PROCESSO PARA VALORAR ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ANTECEDENTES. AFASTAMENTO CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PROVA DO EMPREGO DE ARMA PELOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PATAMAR CONDIZENTE COM PENA CORPÓREA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DETRAÇÃO PENAL. NÃO PROCEDÊNCIA. SEM REPERCUSSÃO NO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL.	11
29.160	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE SEM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.	12
29.163	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO COM RESULTADO MORTE . NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. REDUÇÃO DA PENA BASE. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE EM MAIOR PERCENTUAL.	13
29.165	APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUIZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO.	13
29.182	APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	14
29.183	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. NÃO CABIMENTO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DESPROVIMENTO.	14

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	Distribuídos – Agosto de 2019	15
Gráfico II	Julgados – Agosto de 2019	16



Acórdãos

Acórdão nº 29.092

Apelação Criminal nº 0006718-16.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Aldeon Borges da Costa

Apelante : Antonio Ailton Queiroz da Silva

Apelante : Antonio Marcos Silva do Nascimento

Apelante : Diego Sales de Oliveira

Apelante : Fabliciano da Silva Araújo

Apelante : Gerlande da Silva Majacundi

Apelante : Jcimere da Silva de Jesus

Apelante : Jovelino de Oliveira Cruz

Apelante : Lucicleudo Almeida de Oliveira

Apelante : Luiz Viana dos Santos

Apelante : Marcos Fábio Bessa

Apelante : Odenilson de Souza Paiva

Apelante : Ordiles da Silva Mendonça

Apelante : Pedro Nunes da Costa

Apelante : Raimundo Welington da Silva

Apelante : Rodrigo Vilela da Silva

Apelante : Sebastião Weverton Lima de França

Apelante : Simão Sales de Melo

Apelante : Thiago Carpegiane de Souza Costa

Apelante : Wandersson Ponde de Lima

Apelante : Wilis da Silva Teixeira

Apelante : Adilho da Silva Lopes

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Cássio de Holanda Tavares

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Advogado : Armyson Lee Linhares de Carvalho

Advogado : Izaac da Silva Almeida

Advogado : Júlio Cavalcante Fortes

Promotor de Justiça : Bernardo Fiterman Albano

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Constituir, financiar e integrar organização criminosa. Preliminares de litispendência e nulidade processual. Pleito de absolvição. Impossibilidade de redução da pena. Postulação de exclusão das agravantes. Alteração do regime de cumprimento da pena.

- Afasta-se a preliminar de nulidade, quando constatado que um dos Juízos declinou a competência e a causa foi examinada em apenas uma oportunidade, não existindo a litispendência alegada.

- Afasta-se o argumento de nulidade processual suscitada, quando constatado que as provas dos autos foram obtidas em estrita obediência ao devido processo legal.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de constituir, financiar e integrar organização criminosa, não sendo possível atender ao pleito de absolvição diante das circunstâncias do caso concreto.

- A fixação da pena base está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada levando em consideração as circunstâncias judiciais negativas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0006718-16.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar as preliminares de litispendência e de nulidade criminal. No mérito, por igual julgamento, negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 1º de agosto de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão n. : 29.094

Classe : Apelação n. 0000001-17.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Álefe Lopes Figueiredo

Advogado : Ricardo Alexandre Fernandes Filho
(OAB: 3196/AC)

Advogado : Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Nelma Araújo Melo de Siqueira

Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Não há que se falar em absolvição quando comprovada autoria e materialidade eis que as provas são incontestes.

2. In casu, considerando que o Apelante ostenta, DUAS circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber, as circunstâncias e as consequências do crime, com razão a pena-base foi elevada em patamar acima do mínimo legal.

4. Demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a dosimetria da pena aplicada na r. Sentença condenatória, que não a considerou como circunstância atenuante da pena, porquanto a negativa de autoria não autoriza a aplicação da referida atenuante.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000001-17.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 01 de agosto de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.095
Classe : Apelação n. 0000182-94.2019.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Solon Rocha da Silva
Advogado : Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC)
Advogado : Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. DECOTE DO VETORES JUDICIAIS E CAUSA DE AUMENTO. INACEITABILIDADE. VALORAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.

1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos de

testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Se os crimes são autônomos, tem-se por inaplicável o princípio da consunção (absorção).

3. As circunstâncias judiciais restaram anotadas desfavoráveis ao apelante de forma fundamentada.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000182-94.2019.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 01 de agosto de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.099
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0001050-93.2019.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : Antônio Menezes de Castro
Advogado : Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC)

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre
Assunto : Progressão de Regime

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO DO RAP E FIXOU COMO DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIO A DATA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO REFERENTE À CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. NOVO RAP E NOVA HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME MÉRITO.

1. Sobrevindo novo Relatório de Acompanhamento de Pena (RAP) resta evidente a perda superveniente do objeto do recurso, já que a decisão que homologou o RAP objeto de impugnação neste agravo não mais subsiste.

2. Agravo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0001050-93.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 01 de agosto de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.114
Classe : Habeas Corpus n. 1001096-68.2019.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Rodrigo Almeida Chaves
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)
Paciente : Rodney Nunes de Lima
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC
Assunto : Violência Doméstica Contra A Mulher

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES - ART. 319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar ou concessão de liberdade provisória, sendo que no caso em análise, é perfeitamente adequada a manutenção da segregação cautelar do Paciente.

2. O risco concreto de reiteração delitiva, considerando extensa ficha criminal do Paciente, endossa a necessária garantia da ordem pública.

3. são inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito

evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

4. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001096-68.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 01 de agosto de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.120
Classe : Apelação n. 0001657-37.2018.8.01.0003
Foro de Origem : Brasileira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Ocimar da Silva Sales Júnior
Apelado : João Victor Alcantara da Silva
AdvDativo : Joelmir Oliveira dos Santos (OAB: 3283/AC)
Proc. Justiça : Williams João Silva
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. PROVIMENTO.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, descabida a desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei n.º 11.343/06.

2. Não há que se falar em ilicitude de provas obtidas por quebra de sigilo telefônico, pois a Constituição Federal resguarda o sigilo de dados, e não dos elementos de provas registrado no aparelho celular.

3. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001657-37.2018.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 1º de agosto de 2019.

**Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator**

Acórdão n. : 29.123
Classe : Apelação n. 0010131-03.2018.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : João Charles Souza Matos
D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)
Apelante : Johnpyerre Ribeiro Tamarana
D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho
Proc. Justiça : Cosmo Lima de Souza

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INACEITABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE. ATENUANTE COMPROVADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

3. Comprovado ser o autor do delito menor de 21 (vinte e um) anos à época do evento criminoso, deve incidir a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal).

4. Apelos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0010131-03.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 1º de agosto de 2019.

**Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator**

Acórdão n. : 29.143
Classe : Habeas Corpus n. 1001091-46.2019.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : ANTONIO LUCAS BARBOSA JACCOUD
Advogado : ANTONIO LUCAS BARBOSA JACCOUD (OAB: 5174/AC)
Impetrante : Andrey Fernandes do Rêgo Faria
Advogado : Andrey Fernandes do Rêgo Faria (OAB: 3898/AC)
Paciente : RULTHEMIR BERNARDO DE SOUZA VASCONCELOS JUNIOR
Impetrado : Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
Assunto : Roubo Majorado

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente contém fundamentação suficiente, demonstrando que o crime que lhe é atribuído admite a

medida, sendo esta imprescindível para a manutenção da ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, impondo-se a denegação da ordem.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas, devendo ser efetuada no curso da competente instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Condições pessoais favoráveis não garantem, de forma isolada, a concessão de liberdade provisória, quando subsistem outros elementos autorizadores do cárcere provisório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001091-46.2019.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 08 de agosto de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.149
Classe : Apelação n. 0001159-45.2017.8.01.0012
Foro de Origem : Manuel Urbano
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Gemes Santos de Oliveira

AdvDativo : Marcio Junior dos Santos França
(OAB: 2882/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Aurê Ribeiro Neto
Proc. Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVALIDADOS OS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REDUÇÃO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFIGURADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade a quem permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, quando convalidados os motivos ensejadores da segregação com a prolação de sentença condenatória.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Atenua-se a pena quando configurada a confissão espontânea.

4. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das

testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao Juízo para a condenação.

5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001159-45.2017.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 08 de agosto de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 29.157
Classe : Apelação n. 0011381-71.2018.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : João José Sabino da Silva
Advogada : Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Bernardo Fiterman Albano
Promotor : Ildo Maximiano Peres Neto
Proc. Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVALIDADOS OS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. BIS IN IDEM. MESMO PROCESSO PARA VALORAR ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ANTECEDENTES. AFASTAMENTO CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PROVA DO EMPREGO DE ARMA PELOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PATAMAR CONDIZENTE COM PENA CORPÓREA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DETRAÇÃO PENAL. NÃO PROCEDÊNCIA. SEM REPERCUSSÃO NO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade a quem permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, quando convalidados os motivos ensejadores da segregação com a prolação de sentença condenatória.

2. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao Juízo para a condenação.

3. Não há que falar em bis in idem quando utilizado uma condenação transitada em julgado, por fato anterior, para negatizar os antecedentes e outra para agravar a pena, a título de reincidência.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. Para efeito de antecedentes criminais devem ser utilizadas as condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao crime apurado.

6. Incide a causa de aumento de pena, prevista no § 2º, do art. 2º da Lei n.º 12.850/13, quando demonstrado nos autos que os membros da organização criminosa portavam arma de fogo no desempenho de suas funções, sendo prescindível a apreensão do artefato, tampouco a perícia.

7. Reduz-se a pena de multa quando o quantum fixado na sentença não estiver em patamar condizente com o parâmetro estabelecido para a pena privativa de liberdade.

8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando não preenchidos o disposto do art. 44 do Código Penal.

9. Realizar-se-á detração quando repercutir no regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade.

10. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0011381-71.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 08 de agosto de 2019.

**Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator**

Acórdão nº 29.160

Apelação Criminal nº 0500053-22.2016.8.01.0013

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Ariel Alves

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Clefson das Chagas Lima Andrade

Promotor de Justiça : Thiago Marques Salomão

Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Existência de provas da materialidade e da autoria. Validade do depoimento de policiais. Exclusão de circunstância judicial valorada negativamente sem fundamentação suficiente. Ausência dos requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas. Afastamento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime de tráfico de drogas e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- É válido o depoimento de policiais ou de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu.

- Em razão da exclusão de circunstância judicial desfavorável, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.

- A incidência da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles

afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu.

- Impõe-se o afastamento da postulação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

- Recurso de Apelação provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0500053-22.2016.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de agosto de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 29.163

Apelação Criminal nº 0008075-31.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Felipe Nogueira da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Cássio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça : Enfrain Enrique Mendoza

Mendivil Filho

Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Roubo tentado com resultado morte . Nova definição jurídica para os fatos. Redução da pena base. Incidência de atenuante em maior percentual.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar que a conduta do réu tipifica o crime de roubo tentado seguido de morte, não sendo a hipótese de se dar nova definição jurídica para os fatos.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Constatado que a incidência de causa de diminuição de pena em menor percentual não foi devidamente fundamentada, dá-se parcial provimento ao Recurso apenas para, no ponto, adequar a pena do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0008075-31.2017.8.01.0001, acordam à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de agosto de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 29.165

Apelação Criminal nº 0001314-85.2016.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Fredison Bezerra da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Rafael Teixeira Sousa

Promotor de Justiça : Daisson Gomes Teles

Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada. Incidência da atenuante da confissão.

- Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte.

- A Lei estipula parâmetros para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Verificado que o Juiz singular, de forma fundamentada, após examinar as condições pessoais do réu, fixou regime mais rigoroso para o início do cumprimento da pena que lhe foi imposta, deve a Sentença ser mantida no ponto.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001314-85.2016.8.01.011.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 8 de agosto de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 29.182

Apelação Criminal nº 0009179-63.2014.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Alexsandro da Costa Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Cássio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Peculato. Existência de provas da materialidade e da autoria. Pleito de absolvição afastado. Impossibilidade de redução da pena base.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- A fixação da pena base está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada levando em consideração as circunstâncias judiciais negativas.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0009179-63.2014.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 12 de agosto de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão n. : 29.183

Classe : Apelação n. 0006945-69.2018.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Marcelo da Silva de Souza

D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Joana Darc Dias Martins

Proc. Justiça : Cosmo Lima de Souza

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. NÃO CABIMENTO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DESPROVIMENTO.

1. Se os crimes são autônomos, tem-se por inaplicável o princípio da consunção (absorção).

2. Havendo a prática de mais de um delito, mediante mais de uma ação, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes.

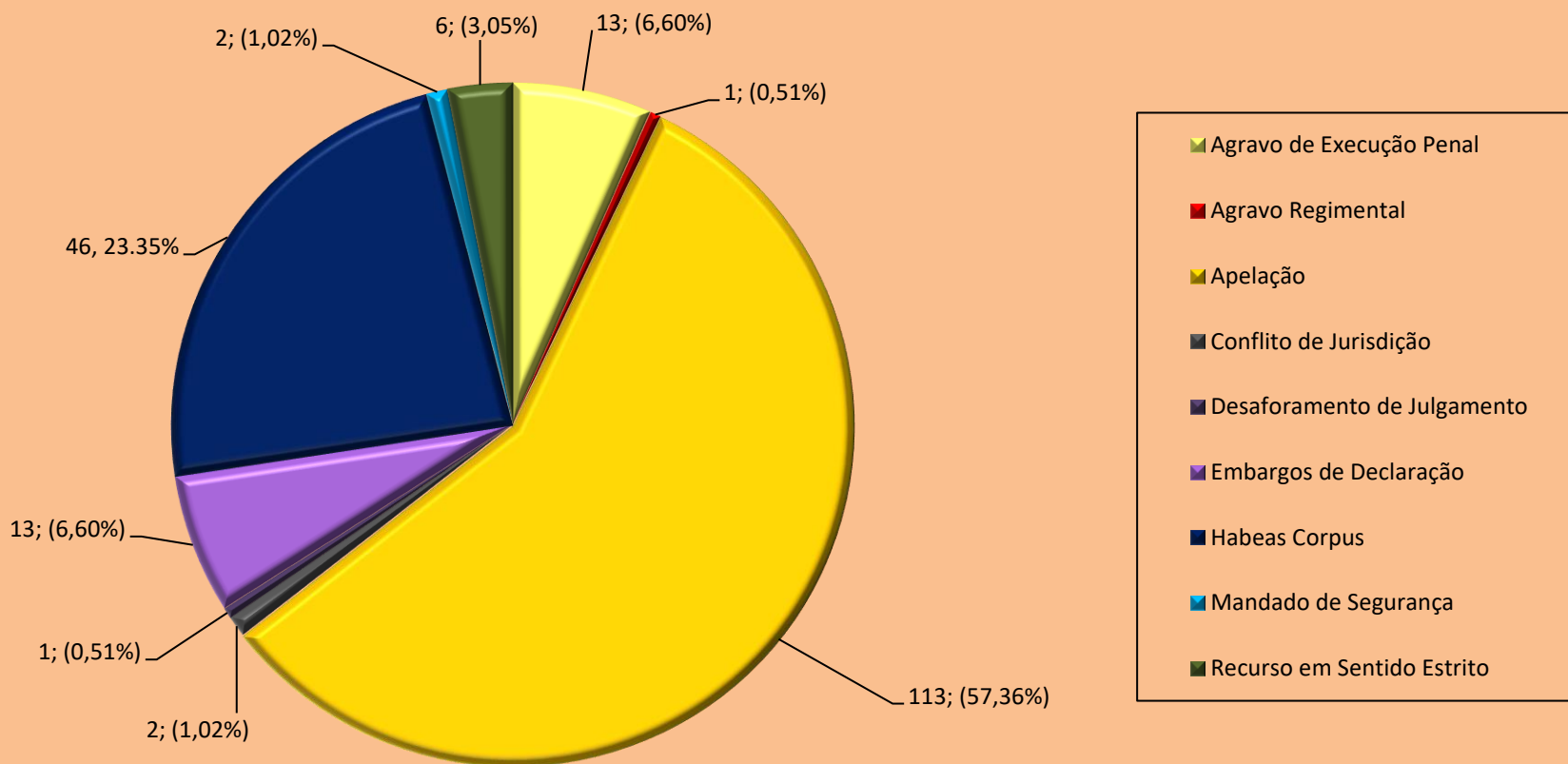
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0006945-69.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 12 de agosto de 2019.

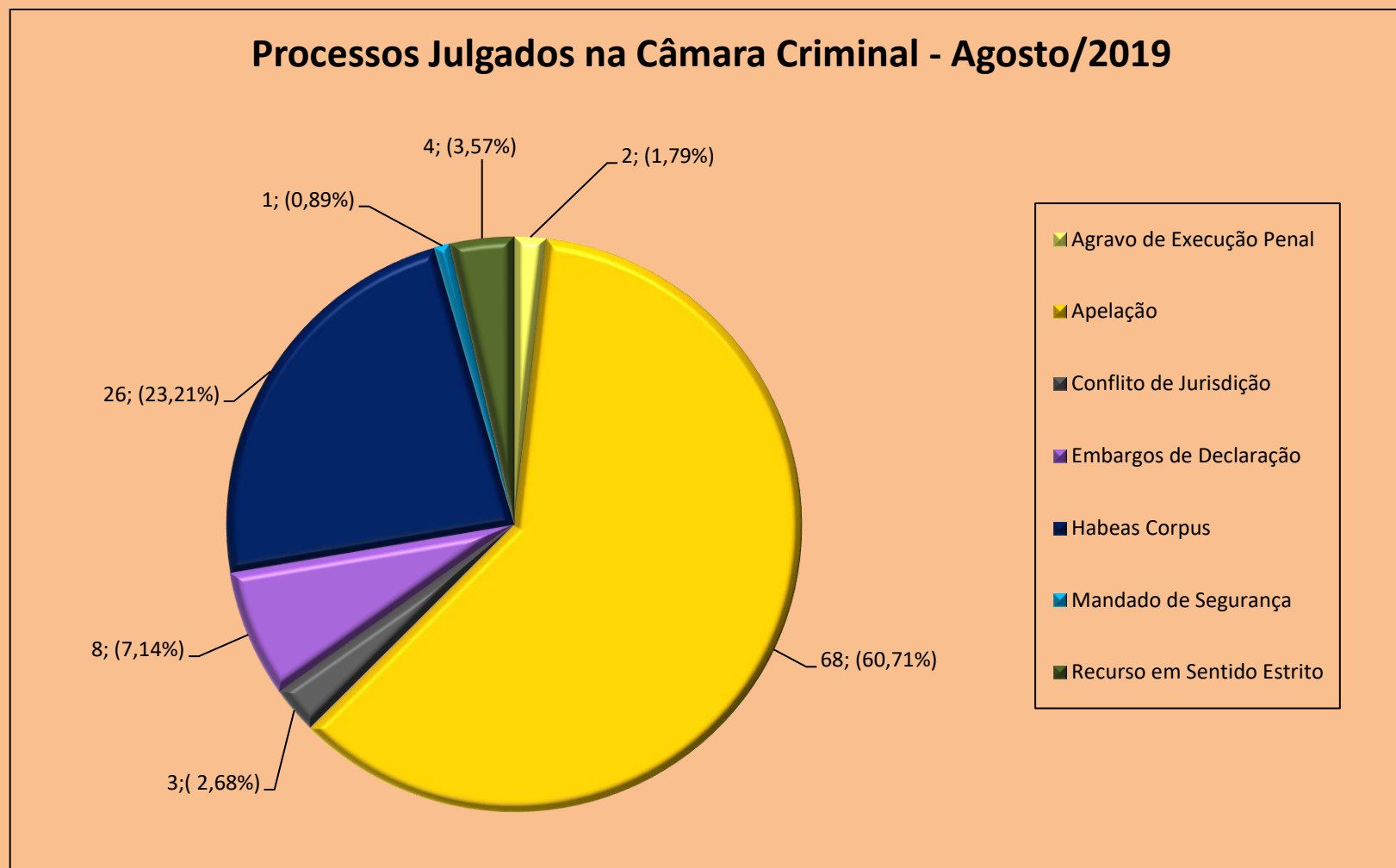
Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Agosto/2019



Número de Processos Distribuídos: 197

Processos Julgados na Câmara Criminal - Agosto/2019



Número de Processos Julgados: 112